



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13888.001958/99-44
Recurso nº 130.752 Embargos
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.349
Sessão de 26 de março de 2008
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado CONSTANTINO SÉRGIO DE PAULA RODRIGUES

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada a contradição entre a ementa e a decisão, há que se acolher e prover os embargos com o objetivo de corrigir o enunciado do Acórdão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os **Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente)**. Ausente os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

O Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Brochini, com base nos arts. 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98, opõe embargos de declaração (fls. 145/148) ao Acórdão 301-32.281, de sessão de 10/11/2005.

De acordo com o que expõe o embargante, conforme os termos iniciais de sua petição, os embargos são propostos “*na explícita intencionalidade de se evidenciarem, para fins de pré-questionamento, eventuais omissões ou inadvertidas contradições*”.

Alega o embargante que à fl. 143 a conclusão do voto do Acórdão diz que “*Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso (...)*”. Entretanto, o sumário de votos, à fl. 139, diz que “*Acordam os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso (...)*”.

Por isso, o embargante expõe, na parte final dos embargos, que: “*Conquanto esse sumário finalize dizendo isso viria a ocorrer ‘na forma do relatório e voto’, para que não se aleguem a possibilidade de aplicação de entendimento mais favorável, a Fazenda Nacional respeitosamente indaga se não seria o caso de, nesse sumário de votos, dizer explicitamente que o provimento fora parcial, como se depara no respectivo comando sentencial de fls. 143. Em decorrência do exposto, a Procuradoria da Fazenda Nacional requer o esclarecimento das questões ora abordadas.*”

Pelo Despacho nº 301-130.752, de 7/5/2007, o Presidente da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes determinou a devolução dos autos a este Conselheiro, para exame e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Verifica-se que a matéria contida no recurso voluntário respeitou à revisão do VTNm e à utilização de áreas de pastagem.

E também que, com base em laudo apresentado pela recorrente, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso voluntário impetrado pelo contribuinte, apenas para que também fosse considerada como efetivamente utilizada a área de 1.503,125 ha de pastagem nativa (parte da área de 2.000 ha declarada como de pastagem nativa). Nesse sentido o voto do relator.

Observa-se que, quando da formalização do Acórdão, sua ementa expressou, de forma correta, que o recurso foi parcialmente provido, conforme dispôs o voto do relator. No entanto, constou no enunciado da decisão o provimento ao recurso, como se integral fosse, o que é evidente erro.

Assim, tem plena razão o embargante, visto que o sumário de decisão está incoerente com o decidido por esta Câmara, devendo ter a devida correção para que não reste dúvidas sobre a solução da lide.

Diante do exposto, voto por que sejam acolhidos e providos os embargos para que seja feita a devida correção, devendo ser rerratificado o Acórdão nº 301-32.281, substituindo a expressão “dar provimento” por “dar provimento parcial” no enunciado do Acórdão, mantida a decisão nele prolatada, que deu provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator